



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1.092-A, DE 2003**

**(Apenso PL nº 2.193, de 2003)**

**"Dispõe sobre a perda, em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública, dos instrumentos e produtos de crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso e das mercadorias apreendidas em razão de infrações que causem danos ao Erário."**

**AUTOR: Dep. RONALDO VASCONCELLOS**

**RELATOR: Deputado FERNANDO CORUJA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto em exame pretende que os recursos obtidos com o leilão ou com a apropriação dos instrumentos e produtos de crime, de quaisquer

D81061BE19



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso e das mercadorias apreendidas em razão de infrações que causem danos ao Erário, cuja propriedade seja perdida em favor da União, nos termos de legislação vigente, devam ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

O apensado Projeto de Lei nº 2.193, de 2003, de forma genérica, pretende que os bens móveis apreendidos sejam integrados ao patrimônio dos órgãos de segurança pública.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião de 10 de novembro de 2004, aprovou o projeto original com emenda modificativa restringindo o mesmo aos recursos obtidos nos termos do art. 91, II, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

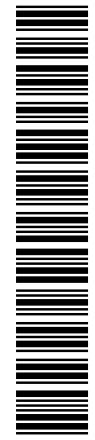
Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Este o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual - PPA para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 e sua modificações) não contém nenhuma ação que contemple o presente projeto.



D81061BE19



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) não trata do assunto objeto do presente projeto.

A Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005) já contempla na sua programação (especialmente no FUNAD – Fundo Nacional Antidrogas e no FUNDAF – Fundo Nacional de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização) ações financiadas com os recursos provenientes da alienação de mercadorias apreendidas, com pena de perdimento decretada.

Em face do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.092, de 2003 e do Projeto de Lei nº 2.193, de 2003 (apensado) e pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da emenda modificativa aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado FERNANDO CORUJA**

**Relator**



D81061BE19